

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 02 de maio de 2020

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 29.05.20 às 12:30 min.
Ass. Fábio Nazareno Mota

Fábio Nazareno Mota
Mat. 137

DIRLEG-AL
Fls. 03
9

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13, de 26 de maio de 2020.

Dispõe sobre a instituição de plantões extraordinários aos servidores do sistema prisional e socioeducativo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituída a jornada de plantão extraordinário de 12 horas aos servidores efetivos ativos integrantes do Sistema Penitenciário e Prisional Estadual e do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, em caráter temporário, quando do reconhecimento de calamidade pública ou enquanto verificado déficit do quantitativo de servidores que atuam nas respectivas unidades prisionais e socioeducativo.

Parágrafo único. Considera-se plantão extraordinário o período em que os servidores exercerem suas atribuições legais em unidades prisionais e socioeducativas vinculadas à Secretaria da Cidadania e Justiça, além da jornada normal de trabalho ou escala regular de plantão, conforme definido em Regulamento pelo gestor da referida pasta.

Art. 2º O pagamento da indenização por cada plantão efetivamente realizado obedecerá ao disposto na tabela em anexo.

Art. 3º A indenização de que trata esta Medida Provisória:

- I – não tem caráter salarial;
- II – não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, complementação remuneratória de férias ou gratificação natalina;
- III – não é devida durante a fruição:
 - a) de licença para tratamento da própria saúde por período superior a 90 dias, desde que esta não decorra do exercício das atribuições próprias do cargo ou de acidente de trabalho;
 - b) de qualquer das licenças ou afastamentos não-remunerados;
 - c) do afastamento para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo ou não, ou para participar de programa de treinamento regularmente instituído.



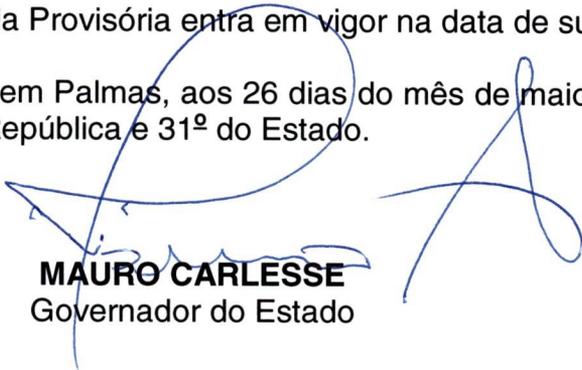
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 4º Cumpre ao Secretário de Estado de Cidadania e Justiça, no prazo de 30 dias, baixar o Regulamento necessário ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 5º Incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento fixar o teto orçamentário-financeiro mensal aplicável ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2020, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado